

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

► C1 REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2003

que estabelece especificações comuns para os programas nacionais de controlo da qualidade da
segurança no sector da aviação civil

(Texto relevante para efeitos do EEE) ◀

(JO L 169 de 8.7.2003, p. 44)

Rectificado por:

► C1 Rectificação, JO L 206 de 15.8.2003, p. 33 (1217/2003)

▼B
▼C1

REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2003 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 2003

que estabelece especificações comuns para os programas nacionais de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O estabelecimento e execução de um programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil por cada Estado-Membro é essencial para garantir a eficácia dos respectivos programas nacionais para a segurança da aviação civil, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002.
- (2) As especificações para o programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil a implementar pelos Estados-Membros deverão garantir uma abordagem harmonizada nesta matéria. Por conseguinte, um regulamento é o instrumento mais adequado para esse efeito.
- (3) A monitorização dos programas nacionais de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil a nível comunitário exige uma abordagem harmonizada da avaliação do cumprimento a nível nacional.
- (4) Para serem eficazes, as auditorias a efectuar sob a responsabilidade da autoridade competente deverão obedecer a uma certa regularidade. Não deverão estar sujeitas a restrições quanto ao seu objecto ou quanto à etapa ou momento em que são efectuadas. Deverão assumir as formas mais adequadas para garantir a sua eficácia.
- (5) Deverá ser dada prioridade ao desenvolvimento de uma metodologia comum detalhada para as auditorias.
- (6) É necessário estabelecer uma modalidade harmonizada de comunicar as medidas tomadas para cumprir as obrigações impostas pelo presente regulamento e a situação em termos de segurança da aviação nos aeroportos situados em território dos Estados-Membros.
- (7) Os programas nacionais de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil deverão basear-se nas melhores práticas. Tais práticas deverão ser partilhadas pelos Estados-Membros.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

⁽¹⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

▼ C1

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTIVO E DEFINIÇÕES

*Artigo 1.º***Objectivo**

O presente regulamento estabelece as especificações comuns para o programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil a implementar por cada Estado-Membro. Tal inclui o estabelecimento de requisitos comuns para os programas de controlo da qualidade, uma metodologia comum para as auditorias a efectuar e requisitos comuns para os auditores.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Autoridade competente», a autoridade nacional designada por um Estado-Membro nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 para assumir a responsabilidade pela coordenação e a monitorização da execução do seu programa nacional para a segurança da aviação civil.
2. «Auditoria», qualquer procedimento ou processo utilizado para o controlo do cumprimento a nível nacional. A definição abrange auditorias à segurança, inspecções, inquéritos, testes e investigações.
3. «Auditor», qualquer pessoa que efectue auditorias a nível nacional.
4. «Deficiência», o não cumprimento dos requisitos de segurança da aviação.
5. «Inspeção», a verificação da implementação de um ou mais aspectos das medidas e procedimentos de segurança, para determinar o grau de eficácia com que estão a ser executados.
6. «Investigação», a verificação de um incidente de segurança e a explicação da sua causa, de modo a evitar a sua recorrência e ponderar a oportunidade de uma eventual acção judicial.
7. «Programa de controlo da qualidade», o programa nacional de controlo da qualidade da segurança no sector da aviação civil.
8. «Auditoria à segurança», uma verificação aprofundada de todos os aspectos das medidas e procedimentos de segurança, para determinar se estão a ser aplicados com continuidade e com um nível constante.
9. «Incidente de segurança», uma ocorrência com implicações negativas na segurança e protecção das pessoas e da propriedade.
10. «Inquérito», uma avaliação das operações para determinar as necessidades em matéria de segurança. Tal inclui a identificação das vulnerabilidades que poderão ser exploradas para cometer um acto de interferência ilícita, apesar da implementação de medidas e procedimentos de segurança, e a recomendação de medidas de protecção compensatórias proporcionais à ameaça, para fazer face a um risco identificado.
11. «Teste», uma aferição das medidas de segurança da aviação, no âmbito do qual a autoridade competente apresenta ou simula a intenção de cometer um acto ilícito com o objectivo de examinar a eficácia e a aplicação das medidas de segurança existentes.

▼C1

CAPÍTULO II

REQUISITOS COMUNS PARA OS PROGRAMAS DE CONTROLO DA QUALIDADE*Artigo 3.º***Poderes da autoridade competente**

Para garantir a eficácia do seu programa nacional para a segurança da aviação civil, os Estados-Membros dotam a autoridade competente dos necessários poderes de execução.

*Artigo 4.º***Conteúdo do programa de controlo da qualidade**

1. O programa de controlo da qualidade compreende todas as medidas de monitorização do controlo da qualidade necessárias para avaliar regularmente a execução do programa nacional para a segurança da aviação civil, incluindo as políticas em que se baseiam.
2. O programa de controlo da qualidade inclui e aborda os seguintes elementos:
 - a) Estrutura organizativa, responsabilidades e recursos;
 - b) Descrição das funções e das habilitações de todos os auditores responsáveis pela execução do programa de controlo da qualidade;
 - c) Actividades de monitorização operacionais, incluindo tipos, objectivo, conteúdo, frequência e ponto focal das auditorias de segurança, das inspecções, dos inquéritos e dos testes, bem como a classificação do grau de cumprimento e o âmbito e responsabilidades das investigações, quando aplicável;
 - d) Actividades de correcção das deficiências, que forneçam pormenores sobre a comunicação da deficiência, o acompanhamento e a correcção, para garantir efectivamente o cumprimento dos requisitos de segurança da aviação;
 - e) Medidas de execução; e
 - f) Comunicações e relatórios sobre as actividades empreendidas e o nível de cumprimento dos requisitos de segurança da aviação.

*Artigo 5.º***Monitorização do cumprimento dos requisitos**

1. A execução do programa nacional para a segurança da aviação civil deve ser monitorizada.
2. A monitorização é efectuada de acordo com o programa de controlo da qualidade, tendo em conta o nível de ameaça, o tipo e a natureza das operações, as normas de execução e outros factores e avaliações que exijam uma monitorização mais frequente.
3. A gestão, o estabelecimento de prioridades e a organização do programa de controlo da qualidade são independentes da implementação operacional das medidas tomadas no âmbito do programa nacional de segurança da aviação civil.

*Artigo 6.º***Relatórios**

1. Os Estados-Membros apresentam anualmente um relatório à Comissão sobre as medidas tomadas no cumprimento das obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento e sobre a situação da segurança da aviação nos aeroportos localizados no seu território. As orientações para os relatórios constam do anexo I.
2. O período de referência para o relatório será 1 de Janeiro-31 de Dezembro. O relatório deve ser entregue dois meses antes do termo do período de referência. Excepcionalmente, é apresentado um relatório

▼C1

em finais de Fevereiro de 2004 para o período compreendido entre 19 de Julho de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

METODOLOGIA COMUM PARA AS AUDITORIAS

*Artigo 7.º***Realização das auditorias**

As actividades de monitorização do cumprimento incluem actividades anunciadas e não anunciadas.

*Artigo 8.º***Classificação do grau de cumprimento**

As auditorias, inspecções e testes à segurança avaliam a execução do programa nacional para a segurança da aviação civil utilizando o sistema harmonizado de classificação do cumprimento constante do anexo II.

CAPÍTULO VI

REQUISITOS COMUNS PARA OS AUDITORES

*Artigo 9.º***Disponibilidade dos auditores**

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que esteja disponível um número suficiente de auditores para exercerem todas as actividades de monitorização do cumprimento.

*Artigo 10.º***CrITÉrios de qualificação para os auditores**

1. Cada Estado-Membro garante que os auditores que exercem funções em nome da autoridade competente possuem qualificações adequadas, que devem incluir experiência teórica e prática suficiente no domínio pertinente.
2. Os auditores devem possuir:
 - a) Um bom conhecimento do programa nacional para a segurança da aviação civil e do modo como é aplicado às operações sobre que incide o exame;
 - b) Se adequado, conhecimento das medidas mais rigorosas aplicáveis no Estado-Membro em causa e do local que está a ser examinado;
 - c) Bons conhecimentos práticos das tecnologias e técnicas de segurança;
 - d) Conhecimento dos princípios, procedimentos e técnicas de auditoria;
 - e) Conhecimento prático das operações sobre que incide o exame.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 11.º***Partilha das melhores práticas**

Os Estados-Membros informam a Comissão das melhores práticas no que respeita aos programas de controlo da qualidade, às metodologias das auditorias e aos auditores. A Comissão partilha essas informações com os Estados-Membros.

▼C1

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente reulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **C1***ANEXO I***ORIENTAÇÕES PARA OS RELATÓRIOS A APRESENTAR À COMISSÃO****Estrutura organizativa, responsabilidades e recursos**

- Modalidades da organização do controlo da qualidade, responsabilidades e recursos, incluindo futuras alterações previstas [ver n.º 2, alínea a), do artigo 4.º].
- Número de auditores — actuais e previstos (ver artigo 9.º).
- Qualificação dos auditores — instalações de formação utilizadas e recursos [ver n.º 2, alínea b), do artigo 4.º e artigo 10.º].
- Explicação da razão por que o programa de controlo da qualidade para esta parte não está a ser integralmente aplicado, se for o caso.

Actividades de monitorização operacionais

- Ponto da situação sobre a execução das actividades operacionais: tipos, objectivo, conteúdo, frequência e foco de todas as actividades de monitorização [ver n.º 2, alínea c), do artigo 4.º], incluindo o número de auditorias às medidas de segurança exigidas por aeroporto e por domínio (por exemplo, controlo do acesso, protecção das aeronaves, controlo das bagagens de mão), se necessário e possível.
- Proporcionalidade das actividades operacionais de monitorização em relação às actividades de campo (ver n.º 2 do artigo 5.º).
- Nível de cumprimento dos requisitos de segurança da aviação por domínio (por exemplo, controlo do acesso, protecção das aeronaves, controlo das bagagens de mão) (ver artigo 8.º).
- Explicação da razão por que as actividades operacionais não estão a ser integralmente executadas.

Actividades de correcção de deficiências

- Ponto da situação em termos de execução das actividades de correcção de deficiências [ver n.º 2, alínea d), do artigo 4.º].
- Principais domínios de preocupação no que respeita à implementação dos requisitos de segurança da aviação (por exemplo, controlo do acesso, protecção das aeronaves, controlo das bagagens de mão)
- Principais actividades de correcção de deficiências executadas ou previstas (por exemplo cursos de sensibilização para a segurança, seminários, programas de incentivo).
- Medidas de execução aplicadas [ver n.º 2, alínea e), do artigo 4.º].

Situação nos aeroportos no que respeita à segurança da aviação

- Contexto geral da situação em termos de segurança da aviação nos aeroportos do Estado-Membro.

▼ C1

ANEXO II

SISTEMA HARMONIZADO DE CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

Para avaliar a execução do programa nacional de segurança da aviação civil, aplica-se a seguinte classificação do grau de cumprimento.

	Auditoria à segurança	Inspeção	Teste
Cumpre integralmente	✓	✓	✓
Cumpre, mas melhorias aconselháveis	✓	✓	✓
Não cumpre/pequenas deficiências apenas	✓	✓	✓
Não cumpre/deficiências graves	✓	✓	✓
Não aplicável	✓	✓	
Não confirmado	✓		